



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000706/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.670 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente YADOYA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. REFLEXOS DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar ao presente os reflexos decorrentes das exonerações levadas a termo nos processos em que se discutem as exigências decorrentes do descumprimento de obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 53/64, interposto contra decisão da DRJ em Campinas/SP de fls. 361/370 do processo de obrigação principal (nº 19311.000709/2010-18)

– referente às contribuições previdenciárias patronais), do qual este se encontra apensado, que julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.266.394-0, de fls. 02/06, lavrado em 06/12/2010, referente ao período de 01/2005 a 10/2008, com ciência da RECORRENTE em 07/12/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 110.963,74.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 07/09), o presente lançamento se refere à penalidade aplicada em virtude da não declaração em GFIP de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. O RECORRENTE, devidamente intimado, apresentou documentação solicitada pela fiscalização relativa a todo e qualquer recebimento por parte dos segurados empregados a seu serviço, bem como relativamente a contribuintes individuais e prestadores de serviço.

Mediante análise das folhas de pagamento e da contabilidade (Livros Razão e Diário, ainda que apresentados de forma deficiente) e da respectiva documentação que embasaram os lançamentos contábeis, foram detectados pagamentos de rubricas na folha de pagamento os quais não compuseram o salário de contribuição para efeitos de incidência previdenciária (como, por exemplo, DSR, Prêmio Assiduidade, Adicional Noturno, Adicional Insalubridade, entre outras), conforme planilha intitulada Anexo II (fls. 178/179 do processo principal nº 19311.000709/2010-18).

Ademais, a fiscalização considerou como base de cálculo da contribuição previdenciária valores relativos ao fornecimento de alimentação (por não haver a devida inscrição no PAT) e valores pagos a título de PLR (por não atender ao disposto em lei específica).

De igual forma, os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, como administrador (pró-labore), contador, advogados, técnicos, entre outros, foram apurados como base para a presente autuação pois não foram informados em GFIP.

As questões acima foram melhor detalhadas nos processos relativos ao lançamento das obrigações principais.

Ao não considerar os referidos pagamentos como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária em GFIP, a contribuinte descumpriu obrigação acessória e ensejou a presente autuação.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 10/12) apresenta de forma detalhada o cálculo e apuração da multa lançada. Na ocasião, foi feita a comparação entre as multas (fls. 13/23), com o intuito de verificar a penalidade mais benéfica a ser aplicada ao contribuinte, tendo em vista a entrada em vigor da MP nº 449/2008, transformada na Lei 11.941/09. No caso, a fiscalização determinou o que segue (fl. 12):

7.3 - processado o referido comparativo entre multas pelo SAFIS, determinou-se pela aplicação da mais benéfica que, no caso, foi a da legislação anterior, para os meses de janeiro a março de 2005, setembro de 2005 a outubro de 2008, mantendo, assim, o Auto

para esse período. Para os meses de abril a agosto de 2005 e novembro de 2008, a multa mais benéfica ficou pela legislação atual, de 75%, prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o disposto no Artigo 44 da Lei 9.430/96, de 27/12/1996, valor que permaneceu nos lançamentos do débito previdenciário principal, nos AI - Autos de Infração DEBCAD 37.266.397-4 / 37.266.398-2 e 37.266.399-0.

Além do mais, a fiscalização informa que foi formalizada RFFP, pela ocorrência, em tese, de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, e por Crime, em tese, Contra Ordem Tributária, ambas encaminhadas ao MPF.

Por fim, nesta fiscalização, com base nos mesmos elementos de prova, foram emitidos os seguintes autos de infração (incluindo o presente caso):

- AI Debcad 37.266.397-4: Contribuições Previdenciárias - Patronal;
- AI Debcad 37.266.398-2: Contribuições Previdenciárias - Segurados;
- AI Debcad 37.266.399-0: Contribuição a Outras Entidades e Fundos - Terceiros.
- AI Debcad 37.266.394-0: Falta de declaração de fatos geradores em GFIP.
- AI Debcad 37.266.395-8: Entrega deficiente de livros relacionados aos fatos geradores.
- AI Debcad 37.266.396-6: Entrega deficiente de arquivos digitais.
- AI Debcad 37.266.406-7: Não fazer lançamentos em títulos próprios da contabilidade.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 26/34 em 29/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformada a autuada apresenta Impugnação alegando inicialmente que o presente Auto de infração por ausência de informação em GFIP dos pagamentos a contribuintes individuais, como administrador, contador, advogado, técnicos e etc..., distribuição de lucros e gastos com alimentação para efeitos de incidência previdenciária não deve prosperar pois os mesmos não se coadunam com o conceito de salário de contribuição previdenciária, conforme a autuante se defende nos processos de obrigação principal, sendo portanto indevida a exigência imposta neste auto de obrigar de informar em GFIP os mencionados fatos geradores.

Desse modo repete os argumentos aduzidos nos processos de obrigação principal entendendo que o fornecimento de alimentação e a Participação nos Lucros aos segurados empregados não compõe o salário de contribuição previdenciário, com esse pagamento a empresa espera apenas proporcionar o aumento na produtividade e o bem estar dos mesmos.

Acrescenta que não obstante a empresa ter distribuído lucros sem o devido acordo coletivo o Supremo Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a verba quando paga espontaneamente e de acordo com programa efetivo de participação não integra o salário de contribuição previdenciário.

Não são devidos ainda os valores lançados sobre as rubricas pro - labore e contribuintes individuais pois a autoridade fiscal infringiu com o ato a legislação previdenciária vez que a letra "a" inciso IV ,artigo 9 0 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 3.265/99.

A Representação Fiscal para Fins Penais não se sustenta tendo em vista que a empresa não cometeu nenhum delito de sonegação por que afinal não existe contribuição previdenciária sobre os fatos geradores apontados pela fiscalização.

Por derradeiro requer a improcedência da multa aplicada tendo em vista que são indevidas as contribuições previdenciárias, empresa, SAT e terceiros, incidentes sobre gastos com alimentação, distribuição de lucros, pro-labore e autônomos ratificando os demais argumentos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 361/371 do processo principal nº 19311.000709/2010-18):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES -

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 50, da Lei nº 8.212/91.

REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A remuneração paga, creditada ou devida à qualquer título, aos segurados empregados e contribuinte individual integra o salário de contribuição, pelo que a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes, na forma e no prazo estabelecidos na legislação de regência.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VALORES DESPENDIDOS POR EMPRESA NÃO INSCRITA NO "PAT".

Os valores despendidos por empresa não inscrita no "PAT ", a título de despesas com a alimentação dos trabalhadores a seu serviço, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e dos próprios segurados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

Não compete a esta instância administrativa emitir qualquer juízo sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta no termo de fl. 50 que o presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 19311.000709/2010-18 (processo da obrigação principal AI Debcad 37.266.397-4: Contribuição patronal e adicional para SAT/RAT).

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/10/2011, conforme AR de fl. 52, apresentou o recurso voluntário de fls. 53/64 em 22/11/2011.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Prejudicialidade da análise dos argumentos

Como bem apontou a autoridade julgadora de primeira instância, os argumentos de defesa da contribuinte (repetidos na peça recursal) são todos relativos ao lançamento das obrigações principais, pois defende, em suma: (i) o caráter não salarial da alimentação fornecida *in natura*; (ii) não incidência de contribuições sobre a PLR paga; e (iii) a não incidência de contribuições sobre valores pagos a título de pró-labore a diretor não empregado bem como pagamento a sócio da empresa.

Consequentemente, defendeu que por não ensejarem a incidência de obrigações previdenciárias, não incorreu em falta ao não declarar tais verbas em GFIP.

Contudo, tais temas já foram analisados e debatidos nos processos que tratam das obrigações principais, citados no Relatório deste acórdão, os quais foram apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento.

Por tal razão, as referidas matérias não serão analisados neste voto.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada.

Apesar de não terem sido ventiladas no recurso alegações envolvendo a aplicação da multa em si, entendo tecer alguns comentários sobre a legalidade da multa aplicada.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Observa-se do relatório fiscal que o RECORRENTE incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a RECORRENTE, ao deixar de informar nas GFIPs os dados relacionados aos fatos geradores referentes às remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, incorreu na infração prevista no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

Perceba que a capitulação legal não faz qualquer exigência de dolo do contribuinte na prática do ato que enseja a aplicação da multa. Basta que haja omissão de fatos

geradores das contribuições previdenciárias na GFIP, para que ocorra a “hipótese de incidência” da multa em comento.

Deste modo, não tendo a RECORRENTE logrado êxito em comprovar que as informações inseridas estavam corretas, a infração deve ser mantida.

Neste toar, entendo como legal a aplicação da presente multa.

Reflexos das Decisões Proferidas nos Processos de Obrigações Principais

Como exposto, o presente processo tem por objeto multa CFL 68, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, infere-se que o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Pelo fato da presente multa ser decorrente das contribuições previdenciárias que deixaram de ser declaradas em GFIPs, é de rigor a aplicação, neste caso, dos reflexos das decisões proferidas nos autos dos processos que tratam de obrigação principal oriundos da mesma fiscalização.

Nos processos que envolvem obrigações principais que constituem a base de cálculo da presente multa CFL 68 (19311.000709/2010-18 – parte patronal; e 19311.000710/2010-34 – parte dos segurados) decidiu-se por cancelar o lançamento decorrente do pagamento de alimentação *in natura*. Portanto, referida exclusão deve ser refletida no cálculo da presente multa CFL 68.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Em suas razões, a RECORRENTE apresenta argumentos sobre a impossibilidade de emissão de RFFP no presente caso, tendo em vista que alega não ter incidido em nenhum dos crimes apontados pela fiscalização.

Contudo, a análise de tais questões não compete ao CARF, conforme expõe a Súmula CARF nº 28, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, deve ser negado o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para aplicar neste lançamento, no que for cabível, os reflexos da decisão proferida nos processos de obrigações principais.

Ressalta-se que o prazo decadencial deste lançamento é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, e não de acordo com o art. 150 §4º, do CTN (como ocorreu no caso do lançamento das obrigações principais), pois este caso envolve o lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme prevê a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, como forma de saneamento dos autos, sugiro seja juntada ao presente processo a cópia da decisão proferida pela DRJ quando da apreciação do presente caso (que se encontra acostada às fls. 361/371 do processo principal nº 19311.000709/2010-18), a fim de facilitar o seu manuseio.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim